

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2011

Altera o inciso I do Art. 1.829 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Autor: Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Relator: Deputada ROSANE FERREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a redação do inciso I do Art. 1829 do Código Civil, a fim de corrigir equívoco do texto quando faz remissão errônea a outro artigo do mesmo Código, e tornar mais clara a interpretação da regra do inciso I, referente à ordem de sucessão hereditária em caso de bens particulares.

A justificação aponta a necessidade de corrigir equívocos havidos quando da elaboração do Código Civil, já apontados pelo Centro de Estudos da Justiça Federal.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposta com substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal. O projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não há injuridicidade.

A técnica legislativa, todavia, não está de acordo com a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que se encontra ausente a expressão NR entre parênteses para demonstrar a modificação feita no dispositivo.

No mérito, cremos acertada a modificação pretendida.

Eis que a remissão prevista no art. 1829 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – do modo como se encontra, está equivocada, merecendo o reparo proposto.

Tornar mais claro o objetivo proposto no art. 1829, mormente quanto à parte que cabe à mulher na repartição dos bens da legítima, quando concorre com descendentes, é essencial para a aplicação da norma.

A análise suscitada pelo Relator na Comissão de Seguridade Social e Família encontra-se livre de qualquer censura, sendo que o Substitutivo apresentou corrigiu até mesmo os lapsos de redação da Proposta inicial. Deste modo, o Substitutivo é que deve ser aprovado.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei 1.878, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2012.

Deputada ROSANE FERREIRA
Relatora